

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado¹

Artigo 1.º [...]²

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) 'País terceiro', um país não pertencente à União Europeia, incluindo os seguintes territórios de Estados-Membros da União Europeia: ilha de Helgoland e território de Busingen, da República Federal da Alemanha, Ceuta e Melilha, do Reino de Espanha e Livigno, da República Italiana;

(Redação dada pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

d) 'Território terceiro', os seguintes territórios de Estados-Membros da União Europeia, os quais, salvo disposição especial, são tratados como países terceiros: ilhas Canárias, do Reino de Espanha, os territórios da República Francesa referidos no artigo 349.º e no n.º 1 do artigo 355.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, Monte Atos, da República Helénica, ilhas Anglo-Normandas do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, ilhas Aland, da República da Finlândia e Campione d'Italia e águas nacionais do lago de Lugano, da República Italiana;

(Redação dada pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

l) ...

m) ...

n) ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

¹ Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto, Artigo 5.º - Referências legais - 1 - No Código do IVA, todas as referências legais a «Comunidade» e a «Estado membro» consideram-se feitas, respetivamente, a «União Europeia» e a «Estado-Membro». (...)

² Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto, Artigo 7.º - Produção de efeitos - 1 - As alterações introduzidas pelos artigos 2.º, 3.º, e 4.º da presente lei produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2020. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os sujeitos passivos de IVA podem cumprir as obrigações de imposto que decorram dessas alterações, nomeadamente a entrega ou substituição da declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, até 31 de dezembro de 2020.

Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias¹

Artigo 4.º [...]²

1 - ...

a) ...

b) ...

2 - Sem prejuízo do disposto na presente lei, são consideradas como aquisições intracomunitárias as operações que, se efetuadas no território nacional por um sujeito passivo agindo como tal, seriam consideradas transmissões, nos termos do artigo 3.º do Código do IVA.

(Texto conforme republicação em anexo à Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto)

3 - ...

4 - Não é considerada aquisição intracomunitária a afetação de bens a que se refere a alínea a) do n.º 1 nas situações previstas nos n.os 1 a 3 do artigo 7.º-A, salvo quando se verifique qualquer das condições referidas no n.º 4 do artigo 7.º

(Redação dada pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

Artigo 6.º [...]

1 - ...

a) ...

b) ...

2 - ...

a) ...

b) O meio de transporte tenha percorrido mais de 6000 km, tratando-se de um veículo terrestre, navegado mais de 100 horas, tratando-se de uma embarcação, ou voado mais de 40 horas, tratando-se de uma aeronave.

(Texto conforme republicação em anexo à Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto)

3 - ...

Artigo 7.º [...]²

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

¹ Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto, Artigo 5.º - Referências legais - (...) 2 - No Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, todas as referências legais a «Comunidade» e a «Estado membro» consideram-se feitas, respetivamente, a «União Europeia» e a «Estado-Membro».

² Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto, Artigo 7.º - Produção de efeitos - 1 - As alterações introduzidas pelos artigos 2.º, 3.º, e 4.º da presente lei produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2020. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os sujeitos passivos de IVA podem cumprir as obrigações de imposto que decorram dessas alterações, nomeadamente a entrega ou substituição da declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, até 31 de dezembro de 2020.

g) ...

3 ...

4 - Não obstante o disposto no artigo 7.º-A, considera-se que os bens são transferidos para outro Estado-Membro, nos termos do n.º 1, quando se verifique qualquer das seguintes condições:

(Redação dada pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

a) O termo do prazo de um ano após a chegada dos bens ao Estado-Membro de destino sem que os bens tenham sido transmitidos para o sujeito passivo referido na alínea c) do n.º 2 ou na alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º-A;

(Redação dada pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

b) Quando, dentro do prazo referido na alínea anterior:

(Redação dada pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

i) Os bens forem transmitidos a uma pessoa que não seja o sujeito passivo referido na alínea c) do n.º 2 ou na alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º-A, no momento dessa transmissão;

(Redação dada pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

ii) Os bens forem expedidos ou transportados para fora da União Europeia ou para um Estado-Membro diferente do Estado-Membro a partir do qual foram inicialmente transferidos, antes do início dessa expedição ou transporte;

(Redação dada pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

iii) Ocorra destruição, perda, furto ou roubo dos bens, se devidamente comprovados, na data em que tal facto se verificar ou for detetado pelo sujeito passivo;

(Redação dada pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

iv) Se deixe de verificar qualquer das demais condições previstas nos n.os 1 a 3 do artigo 7.º-A, no momento em que a condição deixar de estar preenchida.

(Redação dada pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

Artigo 7.º-A – Regime de vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens³

1 - O disposto no n.º 1 do artigo anterior não tem aplicação em relação aos bens submetidos ao regime de vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens previsto no presente artigo.

(Aditado pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

2 - O regime estabelecido pelo presente artigo aplica-se, independentemente da designação atribuída ao contrato, quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

(Aditado pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

³ Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto, Artigo 7.º - Produção de efeitos - 1 - As alterações introduzidas pelos artigos 2.º, 3.º, e 4.º da presente lei produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2020. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os sujeitos passivos de IVA podem cumprir as obrigações de imposto que decorram dessas alterações, nomeadamente a entrega ou substituição da declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, até 31 de dezembro de 2020.

a) Os bens sejam expedidos ou transportados para outro Estado-Membro tendo em vista a sua posterior transmissão, no prazo máximo de um ano, a outro sujeito passivo que se tenha comprometido a adquirir a propriedade desses bens nos termos de um acordo existente entre ambos os sujeitos passivos;

(Aditado pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

b) O sujeito passivo que procede à expedição ou transporte não disponha de sede nem estabelecimento estável no Estado-Membro de chegada dos bens;

(Aditado pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

c) O sujeito passivo destinatário da transmissão de bens esteja registado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado no Estado-Membro de chegada dos bens e a sua identidade e respetivo número de identificação sejam conhecidos do sujeito passivo referido na alínea anterior, no momento em que se inicia a expedição ou transporte;

(Aditado pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

d) O sujeito passivo referido na alínea b) proceda ao registo dessa transferência nos termos do artigo 31.º e inclua os respetivos dados na declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º

(Aditado pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

3 - O disposto no número anterior aplica-se ainda em qualquer das seguintes situações:

(Aditado pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

a) Quando o sujeito passivo referido na alínea c) do número anterior for substituído por outro sujeito passivo, desde que estejam reunidas as demais condições previstas nesse número e a substituição seja inscrita no registo previsto no artigo 31.º;

(Aditado pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

b) Quando não venha a verificar-se a transferência do poder de dispor dos bens como proprietário, desde que os bens sejam reexpedidos para o território nacional dentro do prazo de um ano após a chegada dos bens ao Estado-Membro de destino e o sujeito passivo referido na alínea b) do número anterior proceda ao registo da respetiva reexpedição para território nacional nos termos do artigo 31.º

(Aditado pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

4 - Quando estejam reunidas as condições previstas no n.º 2 e a transferência do poder de dispor dos bens como proprietário para o sujeito passivo referido na alínea c) desse número ou na alínea a) do número anterior ocorra dentro do prazo de um ano, no momento dessa transferência considera-se que:

(Aditado pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

a) É efetuada uma transmissão de bens nos termos do n.º 1 do artigo 14.º pelo sujeito passivo que procedeu à expedição ou transporte dos bens, por si ou por intermédio de terceiro;

(Aditado pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto. Texto conforme republicação em anexo à Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto)

b) É efetuada uma aquisição intracomunitária de bens pelo sujeito passivo a quem os bens são transmitidos no Estado-Membro para onde os bens foram expedidos ou transportados.

(Aditado pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

Artigo 12.º [...]⁴

1 - ...

2 - ...

3 - Nas situações abrangidas pelo disposto no n.º 4 do artigo 4.º, o imposto é devido nos momentos referidos no n.º 4 do artigo 7.º

(Redação dada pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

Artigo 13.º [...]

1 - ...

a) ...

b) Na data da emissão da fatura ou documento equivalente, se tiver sido emitida antes do prazo previsto na alínea a).

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto. Texto conforme republicação em anexo à Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto)

2 - O disposto na alínea b) do número anterior não é aplicável quando a fatura ou documento equivalente respeitarem a pagamentos parciais que precedam o momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto. Texto conforme republicação em anexo à Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto)

Artigo 14.º [...]⁵

1 - Estão isentas do imposto:

(Renumerado pela L 49/2020, de 24 de agosto, corresponde ao anterior proémio do artigo)

a) As transmissões de bens, efetuadas por um dos sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, a partir do território nacional para outro Estado-Membro com destino ao adquirente, quando este seja uma pessoa singular ou coletiva registada, para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado, em outro Estado-Membro, que tenha utilizado e comunicado ao vendedor o respetivo número de identificação para efetuar a aquisição e aí se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens;

(Redação dada pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

b) ...

c) ...

d) ...

⁴ Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto, Artigo 7.º - Produção de efeitos - 1 - As alterações introduzidas pelos artigos 2.º, 3.º, e 4.º da presente lei produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2020. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os sujeitos passivos de IVA podem cumprir as obrigações de imposto que decorram dessas alterações, nomeadamente a entrega ou substituição da declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, até 31 de dezembro de 2020.

⁵ Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto, Artigo 7.º - Produção de efeitos - 1 - As alterações introduzidas pelos artigos 2.º, 3.º, e 4.º da presente lei produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2020. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os sujeitos passivos de IVA podem cumprir as obrigações de imposto que decorram dessas alterações, nomeadamente a entrega ou substituição da declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, até 31 de dezembro de 2020.

2 - A isenção prevista na alínea a) do número anterior não tem aplicação quando o sujeito passivo transmitente não cumprir a obrigação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º, salvo se o sujeito passivo, em casos devidamente justificados, corrigir a falta detetada, sem prejuízo da penalidade aplicável ao caso.

(Redação dada pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

3 - Quando os mesmos bens sejam objeto de transmissões sucessivas e sejam expedidos ou transportados a partir do território nacional para outro Estado-Membro, diretamente do primeiro fornecedor para o último destinatário na operação em cadeia, a expedição ou transporte são imputados à transmissão de bens efetuada ao sujeito passivo intermédio.

(Redação dada pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

4 - Não obstante o disposto no número anterior, quando o sujeito passivo intermédio comunique ao fornecedor o respetivo número de identificação para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, emitido em território nacional, a expedição ou transporte são exclusivamente imputados à transmissão de bens efetuada pelo sujeito passivo intermédio.

(Redação dada pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

5 - Para efeitos dos n.os 3 e 4, entende-se por «sujeito passivo intermédio» um sujeito passivo que não seja o primeiro fornecedor na operação em cadeia e que proceda à expedição ou transporte dos bens por si próprio ou por intermédio de terceiro.

(Redação dada pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto. Texto conforme republicação em anexo à Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto)

Artigo 16.º [...] ⁶

1 - ...

2 - ...

a) Indicar o seu número de identificação para efeitos do IVA, ou o do seu representante fiscal na aceção do artigo 30.º do Código do IVA, emitido em território nacional;

(Texto conforme republicação em anexo à Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto)

b) Indicar o número de identificação para efeitos do IVA do adquirente atribuído noutra Estado-Membro ou, no caso de os bens serem objeto de transmissão nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º, o seu próprio número de identificação para efeitos do IVA no Estado-Membro de chegada da expedição ou transporte dos bens;

(Redação dada pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto. Texto conforme republicação em anexo à Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto)

c) ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

⁶ Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto, Artigo 7.º - Produção de efeitos - 1 - As alterações introduzidas pelos artigos 2.º, 3.º, e 4.º da presente lei produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2020. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os sujeitos passivos de IVA podem cumprir as obrigações de imposto que decorram dessas alterações, nomeadamente a entrega ou substituição da declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, até 31 de dezembro de 2020.

Artigo 17.º [...]⁶

1 - ...

2 - Nas transmissões referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º e nas aquisições intracomunitárias de bens mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, o valor tributável é determinado nos termos da alínea b) do n.º 2 e do n.º 5 do artigo 16.º do Código do IVA.

(Redação dada pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

3 - ...

4 - ...

Artigo 23.º [...]⁶

1 - ...

a) ...

b) ...

c) Enviar uma declaração recapitulativa das transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14.º, das operações a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º e das transferências de bens abrangidas pelos n.os 1 a 3 do artigo 7.º-A.

(Redação dada pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

2 - ...

Artigo 26.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - As declarações referidas no presente artigo são apresentadas nos termos do artigo 35.º do Código do IVA.

(Texto conforme republicação em anexo à Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto)

Artigo 30.º [...]⁷

1 - ...

2 - ...

3 - ...

⁷ Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto, Artigo 7.º - Produção de efeitos - 1 - As alterações introduzidas pelos artigos 2.º, 3.º, e 4.º da presente lei produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2020. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os sujeitos passivos de IVA podem cumprir as obrigações de imposto que decorram dessas alterações, nomeadamente a entrega ou substituição da declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, até 31 de dezembro de 2020.

4 - A obrigação declarativa a que se refere o n.º 1 só se verifica relativamente aos períodos em que ocorram as operações referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º ou alterações das informações prestadas relativamente às transferências de bens abrangidas pelos n.os 1 a 3 do artigo 7.º-A.

(Redação dada pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

Artigo 31.º [...] ⁷

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

e) ...

f) As transferências de bens expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, a partir do território nacional com destino a outro Estado -Membro, ao abrigo do disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 7.º-A;

(Redação dada pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

g) Os bens recebidos pelo sujeito passivo que tenham sido expedidos ou transportados, a partir de outro Estado-Membro para o território nacional, por sujeitos passivos registados para efeitos do IVA em outro Estado -Membro, ou por sua conta, ao abrigo de um regime de vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens vigente nesse Estado-Membro idêntico ao previsto no artigo 7.º-A.

(Redação dada pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

Artigo 3.º [...]

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

3 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

Redação anterior: j) Campione d'Italia;

l) (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto)

Redação anterior: l) Águas italianas do lago Lugano.

4 - ...